



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO – COVID-19 – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – INGERÊNCIA INDEVIDA EM ESFERAS QUE FOGEM À SUA COMPETÊNCIA – VEDAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EQUILÍBRIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

- É vedado ao Poder Judiciário atribuir-se de funções legislativas próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, em consonância ao princípio da reserva legal, o qual assume especial relevância no âmbito tributário, e ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República.

- Existindo já um mínimo parâmetro quanto à situação tributária das pessoas jurídicas no atual cenário de pandemia, eventual postergação ou não do pagamento de impostos evidenciaria intervenção indevida do Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de ofensa ao equilíbrio do ordenamento jurídico tributário e, principalmente, à preservação da segurança jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.042438-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO SA, ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO SA, ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO SA, ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO SA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [negar provimento ao recurso](#).

DES. VERSIANI PENNA
RELATOR.



DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por Etna Comercio de Moveis e Artigos para Decoração em outros em face de decisão que indeferiu a medida liminar para autorizar a postergação por noventa dias as datas de vencimentos do ICMS.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que as projeções apontam uma queda acentuada nas vendas, destacando que, mesmo com a estimativa de crescimento das vendas por meio não presencial, haverá forte defasagem com relação às receitas dos últimos meses. Aduz a necessidade de compreensão de que o agravante exerce importante papel, falando-se sob o aspecto jurídico-constitucional, e se vê ameaçado pela queda abrupta em seu fatuamente, com vem sendo confirmado nos noticiários. Argumenta que a postergação dos vencimentos de ICMS devidos nas competências de março a maio pode ser a solução para a melhora na situação da agravante.

Argumenta que, enquanto o Estado de Minas Gerais tem o dever de cuidar da saúde, a agravante é responsável pelo desenvolvimento do país e pelo bem-estar das pessoas. Reitera não requerer a sua desoneração do pagamento do tributo, tampouco a postergação dos recolhimentos para o exercício seguinte, mas sim a postergação de cada um dos próximos três vencimentos em noventa dias cada. Pondera, também, que, sem proteção judicial, não poderá honrar com todos os seus compromissos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de autorizar a postergação do vencimento do ICMS devido. Ao final, pugna pelo integral provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

O efeito pleiteado foi indeferido, tendo sido o recurso recebido tão somente em seu efeito devolutivo (decisão de ordem n. 39).

O pedido de reconsideração foi indeferido, conforme se verifica da decisão de ordem n. 43.

Em Informações de ordem n. 44, o d. juízo *a quo* comunica a manutenção da decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meio de parecer de ordem n. 45, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

Contraminuta à ordem n. 46 pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem dirimidas.

MÉRITO

Cediço que o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Federal n. 12.016/09.

E, para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte agravante requer, em razão da “*suspensão dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados*”, a postergação do vencimento do ICMS devido, que, originariamente, seria no dia 09



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

dos meses de abril, maio e junho, por 90 (noventa) dias, respectivamente, passando a ser em julho, agosto e setembro.

Inexiste, entretanto, nos autos, *data maxima venia*, qualquer elemento capaz de formar a convicção de direito ora pleiteado, pelo que passo a fundamentar.

Quanto ao tema tratado, inicialmente, não se descarta dos impactos, tanto sociais quanto econômicos, que já estão sendo visualizados na prática e que permanecerão por certo tempo em decorrência da pandemia da Covid-19, ainda não passíveis de mensuração.

Observa-se, para tanto, que, diante da atual conjuntura, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou, em 03/04/2020, por meio da Resolução CGSN n. 154/2020, prorrogação por 90 (noventa) dias dos prazos de recolhimento do ICMS apurado no âmbito do Simples Nacional. Em decorrência disso, os períodos de apuração dos próximos meses terão seus prazos de recolhimento prorrogados para julho, agosto e setembro, conforme informado pelo Comitê Nacional de Secretários da Fazenda¹.

Na hipótese em comento, entretanto, conforme explanado pelo próprio agravante, quando do pedido de reconsideração proposto nos presentes autos, no tocante às “*questões ligadas ao Simples Nacional, a agravante em nenhum momento afirmou fazer parte de tal regime e conseqüentemente, jamais requereu ser equiparada à estas*

1

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108368> (Acesso em 14/04/2020)

<http://www.engeplus.com.br/noticia/economia/2020/contribuintes-do-simples-nacional-tem-icms-prorrogado-por-90-dias> (Acesso em 14/04/2020)

<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/03/estados-prorrogam-recolhimento-do-simples-por-tres-meses.htm> (Acesso em 14/04/2020).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

empresas". (sic). Pontua, ainda, ser empresa de grande porte, sociedade anônima optante pela apuração pelo Lucro Real.

Logo, da cuidadosa análise do processo, a parte impetrante, ora recorrente, conforme afirmado por ela próprio, não se enquadra na categoria acima mencionada. E, esta constatação, embora não tenha sido ventilada pela parte, se faz relevante no caso em deslinde, pois como sabido, é vedado ao Judiciário atribuir-se de funções legislativas próprias dos poderes Executivo e Legislativo, em consonância ao princípio da reserva legal, mormente no âmbito tributário, e ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República.

Referida violação, a meu ver, afigura-se, ainda mais patente, com a devida vênia, em razão da Resolução mencionada que teve por objeto a prorrogação que ora se pretende e estabelece requisitos para tanto. Isso porque, existindo já um mínimo de parâmetro quando à situação tributária das pessoas jurídicas neste cenário de pandemia, qualquer interpretação mais abrangente ou restritiva por parte do Poder Judiciário implicaria, aqui, em atuação deste como legislador positivo, sob pena, inclusive, de ofensa ao equilíbrio do ordenamento normativo tributário e, principalmente, à preservação da segurança jurídica.

De se considerar, destarte, que cabe ao gestor público, diante principalmente da calamidade de saúde instaurada, tomar suas decisões em matéria tributária, no tocante, inclusive, a eventual postergação ou não do pagamento de impostos, autorização de realização de compensação, parcelamentos ou, até mesmo, se concede ou não moratórias ou isenções.

Registre-se, ainda, que o provimento jurisdicional requerido extrapola a esfera das partes envolvidas (Estado de Minas Gerais e empresa impetrante), pois, além de abrir precedente para outras



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

empresas assim pleitearem, pode acarretar em impactos no próprio orçamento estadual neste momento tão sensível.

Some-se a isso, ainda, o fato de que a própria edição do Decreto Estadual n. 47.891/2020, aliado a outras diretrizes normativas surgidas com o avanço da pandemia, revela que se não se trata de omissão legislativa, já que o gestor público vem adotando as posturas que entende cabíveis neste momento, conclusão essa que reforça ainda mais a inviabilidade da intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já ponderou que inviável o acolhimento de pretensões como a dos autos.

Ora, o em. Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por determinada sociedade empresária do Estado de São Paulo, se posicionou no sentido de que *“exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro”*. Mais adiante, esclarece ainda que *“não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotados, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos, neste momento”*.²

Nesse diapasão, segue, também, *mutatis mutandis*, aresto deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já no contexto da atual pandemia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ISSQN - BELO HORIZONTE - PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO - COVID-19 - DECRETO MUNICIPAL N. 17.311/2020 - SUSPENSÃO DA ATIVIDADE - ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM

2 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443480&ori=1> (acesso em 06/07/2020).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

DIFERENTES MUNICÍPIOS - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO TOTAL - CESSAÇÃO DO FATURAMENTO INDEMONSTRADA - "PERICULUM IN MORA" NÃO COMPROVADO DE PLANO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ausente a comprovação concreta por parte da recorrente da impossibilidade atual de pagamento dos tributos, sob pena de grave comprometimento da sua atividade empresarial, indefere-se a liminar voltada a prorrogar o vencimento das obrigações fiscais.

- O eminente Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por sociedade empresária ao Estado de São Paulo, sem ignorar as drásticas alterações advindas da pandemia para o funcionamento de várias empresas, ponderou que, "exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro". E acrescentou que "não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento".

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.041200-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 17/06/2020)

Ademais disso, tenho que as alegações se encontram, nos presentes autos, bastante genéricas, sobretudo por se tratar de uma empresa com diversas filiais, não havendo, ainda, nos autos, qualquer documento ou prova hábil e contundente a comprovar o eventual prejuízo futuro alegado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se incólume a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.042438-0/001

É como voto.

<

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO.>"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado:
00F75AB5477E7DB691BCC093929C2839A2, Belo Horizonte, 23 de julho de 2020 às 17:49:46.
Julgamento concluído em: 23 de julho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002004243800012020773731